



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº
(ao PL 2338/2023)**

O art. 15 do Substitutivo do Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, incluindo-se os incisos XII e XIII ao *caput* e o parágrafo único e seus incisos:

“Art. 15. Caberá ao SIA regulamentar a classificação da lista dos sistemas de IA de alto risco, bem como identificar novas hipóteses de aplicação de alto risco, **dentro das finalidades e contexto de usos previstos no artigo 14 desta lei**, levando em consideração a probabilidade e a gravidade dos impactos adversos sobre pessoa ou grupos afetados, **ponderando os seguintes critérios**:

.....

XII - se o uso do sistema ou a aplicação é utilizado para tomar decisões autônomas em usos considerados de alto risco, previstos no artigo 5º desta Lei, e a possibilidade de um ser humano anular ou rever decisões ou recomendações que possam causar danos; e

XIII - os potenciais benefícios sociais e econômicos oferecidos pelo uso do sistema ou da aplicação de inteligência artificial, para as pessoas, os grupos ou a sociedade em geral, incluindo possíveis melhorias na segurança dos produtos e serviços;

Parágrafo único. Não são considerados de alto risco ou usos e as aplicações de sistemas de IA, quando não representarem um risco significativo de danos para a saúde, a segurança ou os direitos fundamentais das pessoas, em especial



quando não influenciam de forma significativa o resultado da tomada de decisões, como ocorre quando preenchidas uma ou mais das seguintes condições:

- I - destinar-se a desempenhar uma tarefa processual restrita;
- II - destinar-se a melhorar o resultado de uma atividade humana realizada sem o uso de IA ou previamente concluída;
- III - destinar-se a detectar padrões de tomada de decisões ou desvios em relação a padrões de tomada de decisões anteriores e não se destina a substituir nem influenciar uma avaliação humana previamente concluída, sem que se proceda a uma verificação adequada por um ser humano;
- IV - destinar-se a executar uma tarefa preparatória no contexto de uma avaliação pertinente para efeitos dos casos de utilização enumerados no artigo 5º desta Lei;
- V - gerar, em magnitude e probabilidade, maiores benefícios para as pessoas, grupos ou a sociedade em geral, incluindo possíveis melhorias na segurança dos produtos;
- VI - ser utilizadas como tecnologias intermediárias que não influenciam ou determinem resultado ou decisão;
- VII - destinar-se a avaliar procedimentos e processos com dados internos de empresas para sua melhoria, na busca de produtividade, maior eficiência energética e na produção.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa acrescentar as condições em que os usos dos sistemas de IA não são considerados de alto risco, como ocorre no modelo europeu (Art. 6, 3º IA ACT), de forma que a autoridade setorial possa ponderar todos os critérios e com mais objetividade e dar segurança jurídica.

A proposta, entretanto, ao não trazer critérios diferenciais de risco, acaba por incluir diversas aplicações como de alto risco, que a rigor não o são.



Mesmo o modelo europeu apenas regulamenta: a) os riscos inaceitáveis, em que se proíbe utilizar aplicações de IA para determinados fins; b) o alto risco para a saúde, a segurança e os direitos fundamentais, em que há uma série de obrigações legais regulatórias para o desenvolvimento; além de c) estabelecer obrigações de transparência para sistemas de IA generativa.

Para o risco limitado, nos quais o impacto negativo pode ser facilmente revertido ou corrigido. A única obrigação das empresas é informar aos usuários que estão interagindo com uma IA. Já o risco 10 mínimo, que não representa nenhum risco significativo para as pessoas ou para a sociedade, não está sujeito a restrições específicas. Nessa hipótese são as maiorias das aplicações para a indústria (B to B).

Inúmeras aplicações de inteligência artificial em processo industrial não apresentam correlação alguma com pessoas naturais, ou trazem qualquer risco. Exemplo: o mesmo sistema de IA que faz reconhecimento facial, que não revelou acurácia com pessoas de determinadas características, é o mesmo que é utilizado na indústria para reconhecer defeitos de peças dentro da linha de montagem industrial (outros exemplos: tecnologias agrícolas, industriais, de segurança, de redução de anomalias e falhas, aumento de produtividade, aumento de qualidade dos produtos, acompanhamento em tempo real de desperdícios e ineficiências energéticas, etc.).

Ao não excluir o baixo e médio risco da aplicação a proposta se estende a todos eles, sendo um verdadeiro entrave à inovação no país, funcionando como uma barreira regulatória, pois além de ser desarrazoada, é muito mais limitadora que qualquer regulação internacional, que tratam de regular o alto risco, ou os riscos inaceitáveis. Incluir nas exceções o baixo risco e médio e sem dados pessoais ou interação com pessoas, que é essencial para a indústria 4.0 e não traz qualquer risco a direitos fundamentais.

Para que esses diferenciais sejam aproveitados e estimulem os investimentos no país, é necessário que haja simetria regulatória da legislação brasileira com as normas internacionais, inclusive para interoperabilidade regulatória e tecnológica de forma a não alijar o Brasil do mercado internacional e da rota de desenvolvimento de sistemas de IA possibilitando que este se



coloque como um país desenvolvedor dessa tecnologia e não meramente consumidor. Ademais, assimetrias regulatórias podem impedir também que o Brasil importe sistemas que não sigam as regras internas

Sala das sessões, 10 de dezembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8464191166>